



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500218-82.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante ADEMILSON DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500218-82.2024.8.26.0334

Vara Única – Macaúbal

Apelante: Ademilson dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.465

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ademilson dos Santos foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, por roubo de um celular mediante grave ameaça e violência, conforme artigo 157, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve emprego de violência ou grave ameaça na prática do delito, conforme alegado pela defesa para desclassificação para furto.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade penal do acusado foi confirmada pela sentença, com base na materialidade e nos depoimentos da vítima e testemunhas, que indicam o uso de violência e grave ameaça. 4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas e evidências, prevalece sobre a negativa do acusado, caracterizando o roubo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A grave ameaça e violência caracterizam o roubo, não cabendo desclassificação para furto. 2. A palavra da vítima é relevante na elucidação de crimes patrimoniais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 157/162, cujo relatório se adota, que condenou Ademilson dos Santos a cumprir pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Postula, em síntese, a desclassificação para o delito de furto, por ausência de violência e grave ameaça. Subsidiariamente, requer redução da pena (págs. 173/177).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 181/183).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (págs. 194/199).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante subtraiu para si, mediante grave ameaça e violência exercida contra a vítima, um aparelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celular Iphone 13, marca Apple, avaliado em R\$ 3.000,00.

Segundo o apurado, na ocasião supra, a vítima caminhava em via pública, quando o acusado exigiu que ela entregasse o aparelho celular que estava em suas mãos. Logo em seguida, o denunciado a agarrou com força e arrebatou o objeto das suas mãos. Após, se evadiu (págs. 77/78).

Pois bem.

A responsabilidade penal do acusado foi bem reconhecida pela r. sentença, tendo por fundamento a materialidade evidenciada nos autos, bem como as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas acerca da autoria delitiva, com acervo probatório convergente e a admissão parcial do apelante. Ademais, o agente foi preso em flagrante como celular da ofendida.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao emprego de violência ou grave ameaça na prática delitiva, circunstâncias negadas pelo apelante em seu interrogatório judicial.

A despeito da negativa do increpado, o emprego de violência e grave ameaça para a subtração foi claramente descrito pela vítima no inquérito policial e em juízo, não havendo razão para se questionar seu insuspeito relato.

na praça e se preparava para ir embora quando o acusado, que se encontrava do outro lado da rua, atravessou em sua direção, abordando-a de forma agressiva. Relatou que o acusado segurou seus braços com força e retirou o celular de suas mãos. Após a subtração, sua genitora pediu que ela corresse, momento em que um terceiro, identificado como Francisco, interveio, perseguindo o acusado até alcançá-lo, conseguindo recuperar o aparelho. Afirmou, ainda, que o acusado passou a proferir ameaças, dizendo que voltaria para matá-la e também à sua mãe.

Vale ressaltar, por oportuno, a relevância de tal fonte probatória em crimes patrimoniais: *"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos"* (TACRIM-SP, AC, Rel. **CELSO LIMONGI**, JUTACRIM 94/341).

No mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: *"[e]m tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"* (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

A informante, mãe da vítima, relatou que estavam na praça quando o acusado se aproximou e exigiu o celular. Diante da negativa, ele retirou o

aparelho à força das mãos da filha e fugiu correndo. O increpado foi contido mais adiante por uma testemunha, momento em que a polícia foi acionada. Acrescentou que, posteriormente, o acusado proferiu ameaças de morte contra ela e sua filha.

A testemunha José Leandro Hernandez Garrido, policial militar, relatou que estava em patrulhamento na praça municipal quando foi informado por populares que uma criança havia sido vítima de assalto. O acusado foi localizado em posse do celular subtraído e preso em flagrante. A vítima reconheceu o acusado como o autor do delito. Afirmou que, ao chegar ao local, presenciou o acusado ainda proferindo ameaças contra a vítima. Esclareceu que chegou poucos instantes após a prática do crime, enquanto o acusado ainda tentava fugir do local.

Cabe consignar que o agente público nenhuma razão tinha para incriminar o apelante injustamente, ausente qualquer indicativo nessa direção no processado, devendo ser considerado válido e com valor probante, pois, seu depoimento.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: STF, HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Em interrogatório, o acusado

reconheceu parcialmente os fatos. Afirmou que anunciou o assalto à vítima dizendo "perdeu", mas negou ter se aproximado fisicamente dela. Declarou que, ao se dar conta do que havia feito, decidiu ir embora espontaneamente, momento em que foi abordado por um terceiro, identificado como Francisco. Alegou que o testemunho do policial militar não corresponde à realidade, sustentando que chegou a conversar com populares sobre o ocorrido e que não teria fugido da abordagem policial.

No caso em análise, restou caracterizado o emprego de grave ameaça. A vítima relatou que o acusado segurou seus braços com força e tomou o celular, agindo de forma agressiva. Ainda que o réu, em interrogatório, tenha minimizado sua conduta, reconheceu ter anunciado o assalto por meio da expressão "perdeu", o que, no contexto de violência, configura inequívoca forma de intimidação. A combinação de gestos agressivos, contato físico e linguagem ameaçadora é suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida para a tipificação do crime de roubo, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal.

Oportuna, no ponto, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "a grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo 'violência', quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. Lembremos, no entanto, que 'violência', na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral" (Código Penal Comentado:

23. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 880, grifei).

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: *"Configura-se o crime de roubo quando a subtração do bem é cometida mediante violência ou grave ameaça. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. É desnecessário que a violência física perpetrada cause dano à integridade corporal da vítima, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Precedentes. Habeas corpus denegado"* (Habeas Corpus nº. 107.147/MG, Rel. Min. **ROSA WEBER**, j. 17-04-2021, grifei).

Destarte, de rigor a manutenção da solução condenatória, roubo consumado, à vista da inversão da posse da "res", incontestes, nos termos da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito.

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em razão do crime ter sido praticado contra adolescente de 13 anos, com posterior ameaça de morte a vítima e genitora.

Na intermediária, presente dupla reincidência (15001254-13.2022.8.26.0664 e 1500269-73.2019.8.26.0559, págs. 136/139), adequado o aumento de mais 1/5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aumento ou diminuição, tornou-se definitiva a pena em 6 anos de reclusão, mais 14 dias-multa, unidade no piso.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ter sido o fixado, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado com emprego de violência e grave ameaça, o que denota frieza, periculosidade e má personalidade do executor.

Neste sentido: STJ — HC 27054 — SP — 5ª T. — Rel. Min. **GILSON DIPP** — DJU 07.06.2004 — p. 247.

Por derradeiro, descabida a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, nos termos dos arts. 44 e 77 do diploma penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator